



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022642-04.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada JOELMA LUCIO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos de declaração.** V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1022642-04.2024.8.26.0100/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: ITAÚ UNIBANCO S/A
Embargada: JOELMA LUCIO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA)
Voto: 58980

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Observância da Lei nº 14.905/2024 quanto à atualização do valor da condenação. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 183/189.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão no acórdão quanto ao fato de que a apontada Instrução Normativa estabeleceria limites aos juros remuneratórios, e não ao custo efetivo total.

"Com efeito, o ato normativo possui competência tão somente para regular a taxa de juros remuneratórios incidente nos empréstimos consignados, nada versando, portanto, sobre o percentual correspondente ao Custo Efetivo Total das operações. Desse modo, a limitação do CET, com base nos percentuais definidos pela Instrução Normativa, implica omissão quanto ao argumento de que constituem

indicadores diferentes e de composições igualmente distintas." (fls. 02).

Com base nisso, sustenta que o percentual máximo de juros remuneratórios estipulado – de 1,80% a.m. foi respeitado.

Também entende que houve omissão acerca da necessidade de aplicação da taxa Selic no tocante aos consectários legais da condenação.

Destacou o julgamento do REsp 1.795.982/SP, o Superior Tribunal de Justiça retornou à análise da questão atinente à aplicação do disposto no art. 406 do Código Civil, reafirmando o entendimento anteriormente adotado pela C. Corte, de que a SELIC é o único índice a ser utilizado para fins de correção monetária e incidência de juros de mora, nas hipóteses em que “os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada”.

Assim, entende que a correção monetária dos valores a serem restituídos ao autor deverá obrigatoriamente observar a taxa SELIC, de forma simples e não cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

É o relatório.

Não há omissão do acórdão no tocante à questão do custo efetivo total da operação, conforme trecho a seguir destacado:

"(...) É certo que a Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, vigente à época do contrato, estabelece em seu artigo 13, inciso II, que para essa espécie de contrato "a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;". **Embora não se desconheça a diferença conceitual entre taxa de juros e custo efetivo total (CET), a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, devendo ser adotada interpretação contratual mais favorável ao consumidor.** Assim, esta C. Câmara vem acolhendo as pretensões relacionadas à necessidade de observância do percentual máximo do custo efetivo total das operações de crédito consignado e de cartão de crédito consignado, permitido por Instruções Normativas e Portarias do INSS. Sobre o tema, confira-se: “Cédula de crédito bancário Empréstimo consignado Revisão e reparatória de danos morais Sentença de improcedência Taxa de juros e CET Incidência do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92, de 28/12/2017 **Não obstante a diferença conceitual entre taxa de juros e CET, a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros "... deve expressar o custo efetivo do**

empréstimo" Interpretação contratual mais favorável ao consumidor, por força do CDC, art. 47 Limite máximo mensal de 2,08% entendido como teto para o CET, não só para a taxa de juros mensal CET constante na cédula de 2,37% Procedência, em parte, do pedido, para recálculo das parcelas e devolução simples dos valores cobrados em excesso Danos morais não verificados Aborrecimento cotidiano Recurso provido, em parte.” (11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1027083-70.2020.8.26.0196, rel. Des. Gil Coelho, j. 19.07.2021, grifos nossos). “CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional de empréstimo bancário c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por suficientes as provas produzidas Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) Alegação de abusividade e onerosidade excessiva no percentual do custo efetivo total CET Irregularidade do CET diante da Portaria INSS nº 1016, de 06/11/2015 Revisão cabível CET adequado ao limite autorizado de 3,36% a.m. Com recálculo do valor de juros debitados nas faturas mensais Restituição de valores cobrados a maior que é descabida pela revisão que reduz os encargos mensais e o saldo devedor continuado Danos morais Inocorrência Situação que se limitou à seara da cobrança de CET em percentual acimado permitido, sem maior publicidade

ou abusos Ação julgada parcialmente procedente Decaimento recíproco. Adequação dos ônus Sentença substituída Recurso parcialmente provido” (Apel. nº 1010286- 93.2019.8.26.0506, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 03.06.2020). "AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PORQUE O ART. 16, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS Nº 28/2008, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, **PREVIA QUE A TAXA DE JUROS DE 3,06% AO MÊS DEVERIA EXPRESSAR O CUSTO EFETIVO.** DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, POIS A COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUT, DO CPC, UMA VEZ QUE A INICIAL PLEITEOU A LIMITAÇÃO DO ÍNDICE DO CUSTO EFETIVO TOTAL, O RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS EM

EXCESSO E A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, SENDO ESSE ÚLTIMO O ÚNICO PEDIDO NÃO ACOLHIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.” (Apel. Nº 1010286- 93.2019.8.26.0506, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator ALBERTO GOSSON, j. em 06.02.2020 grifos nossos).” (fls. 185/188, grifos nossos).

Quanto aos valores a serem ressarcidos, constou da fundamentação que: "Os valores pagos a maior serão restituídos na forma simples, eis que a hipótese não envolve conduta contrária à boa-fé objetiva, tratando-se de questão de interpretação controvertida. Outrossim, o valor da condenação será acrescido de correção monetária a contar de cada desembolso, e juros de mora legais, a partir da citação." (fls. 188/189).

Não se desconhece que, antes da entrada em vigor da referida Lei nº. 14.905/2024, haviam entendimentos – como os citados pelo embargante – no sentido de que a taxa Selic englobaria tanto os juros de mora como a correção monetária. Contudo, tratava-se de posicionamentos não vinculantes, de modo que esta C. Câmara, até a data de entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, vinha sempre determinando a

aplicação de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela deste TJSP.

Outrossim, inexistente qualquer obscuridade no acórdão quanto à questão da atualização do valor da condenação, eis que, a rigor, faz-se desnecessário ressaltar que o cálculo do montante a ser ressarcido observará o disposto na Lei nº 14.905/2024, eis que sua aplicação é automática desde sua entrada em vigor.

Contudo, apenas para evitar eventuais discussões sobre a matéria quando do cumprimento de sentença, há que se deixar explícito que, quanto à forma de atualização de valores a título de condenação judicial, a atual redação do art. 406 do CC, conforme lhe fora conferida pela Lei nº. 14.905/2024, determina que os juros de mora serão calculados à base da taxa SELIC, abatendo-se apenas a correção monetária.

E a correção monetária devida será aquela divulgada pelo Egrégio de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, tal metodologia de cálculo deverá ser operada em relação aos encargos incidentes após a entrada em vigor do mencionado dispositivo legal, prevalecendo, para períodos anteriores, a aplicação da correção monetária pela Tabela do TJSP mais juros de 1% ao mês.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos, apenas para constar as observações da fundamentação, sem efeitos modificativos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator